



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.726241/2009-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.695 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente EMILIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUXÍLIO DOENÇA. RENDIMENTO ISENTO.

No tocante aos rendimentos derivados de auxílio doença são isentos a teor do 48 da Lei nº 8.541, de 1992, com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1 Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio da Notificação de Lançamento de fls. 28/32, relativa ao exercício 2007, ano-calendário 2006, em nome de EMILIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS, para apuração de imposto de renda da pessoa física (cód. 2904), no valor de R\$2.384,15, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

2 O lançamento apurou a(s) infração(ões) “Omissão de Rendimentos Recebidos da fonte pagadora Monsanto Nordeste Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., no valor de R\$10.533,48”.

3 Inconformado(a) com a exigência, o(a) interessado(a) apresentou impugnação em 15/10/2009 (fl. 02 e 08/09), alegando, em síntese, que o rendimento tido como omitido é isento, sendo R\$8.669,64 isento por se tratar de pensão recebida por portador de moléstia grave e R\$1.863,84 isento por se tratar de abono pecuniário de férias.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. TRIBUTAÇÃO.

O abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não está sujeito à incidência do imposto de renda.

AUXÍLIO-DOENÇA. LANÇAMENTO.

Uma vez não comprovado que o valor inerente ao auxílio-doença foi declarado pela fonte pagadora como rendimento tributável, há de ser mantido o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/11/2013, o sujeito passivo interpôs, em 28/11/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis,

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a fiscalização apurou a infração omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Monsanto Nordeste Indústria e Comércio de Produtos Químico Ltda., no valor de R\$ 10.533,48, contudo, a decisão de piso já cancelou em parte essa omissão, no valor de R\$ 1.863,84, por se tratar de abono pecuniário de férias recebido (e-fl. 48).

A decisão *a quo* manteve em parte a infração omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Monsanto Nordeste, no valor de R\$ 8.669,64, uma vez que a contribuinte não logrou comprovar que esse valor recebido corresponde a auxílio-doença incluído indevidamente no seu comprovante de rendimentos e na DIRF entregue pela fonte pagadora.

O art. 48 da Lei nº 8.541, de 1992, com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, concede isenção do IRPF relativa ao auxílio-doença, nos termos abaixo:

“Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada. (Redação dada pela lei nº 9.250, de 1995)”

O RIR/1999 tratou da referida isenção no inciso XLII do art. 39, nos mesmos termos da Lei nº 8.541, de 1992.

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XLII - os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada (Lei nº 8.541, de 1992, art. 48, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 27);

(...)”

A decisão de piso assim fundamentou sua decisão para manter a omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Monsanto, no essencial, *in verbis*:

(...)

14 Da análise dos autos, constatou-se que a interessada, na realidade, recebeu do INSS, no ano-calendário 2006, auxílio-doença previdenciário no valor de R\$10.033,56 (fls. 05) e que tal montante foi repassado à interessada pela fonte pagadora Monsanto, por força de convênio com o INSS (fls. 22)

15 Entretanto, a interessada não logrou comprovar que o valor que lhe foi pago a título de auxílio-doença foi incluído no valor dos rendimentos tributáveis informado pela fonte pagadora no comprovante de rendimentos de fls. 18 e na DIRF de fls. 44. O auxílio-doença é de natureza isenta e assim está classificado no comprovante de rendimentos juntado pela interessada às fls. 17.

16 Mesmo que o referido auxílio lhe tenha sido repassado pela fonte pagadora, isso não implica dizer que o montante correspondente tenha sido incluído como rendimento tributável no comprovante de rendimentos que lhe foi entregue pela empresa, tampouco nas DIRF apresentadas.

17 Assim sendo, uma vez que a interessada não logrou comprovar que a diferença de R\$8.669,64 corresponde a auxílio-doença incluído no comprovante de rendimentos e na DIRF entregue pela fonte pagadora, há de ser mantido o lançamento desta parcela.

(...)

Em sede recursal, a Recorrente anexa documento emitido pela empresa Monsanto (e-fl. 54), onde fica demonstrado que de forma equivocada a empresa incluiu os valores pagos a título de auxílio-doença nos rendimentos tributáveis da contribuinte, logo deve ser cancelada a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 8.669,64.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

